DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7468/2013
PROTOCOLO	: 1417829
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 1/2012
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE NOVA ALVORADA DO SUL - AUNAS - DOURADOS
OBJETO DO CONVÊNIO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DO RECURSO	: R$ 37.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE FINANCEIRO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a Associação de Universitários de Nova Alvorada do Sul – AUNAS - Dourados, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é transferência de recursos financeiros para o transporte escolar dos estudantes universitários residentes no município e matriculados nos estabelecimentos de ensino superior localizados no Município de Dourados, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), com prazo de vigência a partir de 10 de março de 2012 até o dia 10 de dezembro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 5741/2017, pela legalidade e regularidade do convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 26143/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas de convênio em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a devida instrução processual, pois todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, e apresentaram-se em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Foram atendidas as condições estipuladas no convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 1/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a Associação de Universitários de Nova Alvorada do Sul – AUNAS - Dourados, constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida quitação, conforme o art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss